

## **EMENDA Nº – CAE**

(ao PLS nº 87, de 2011)

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2011, os seguintes §§ 4º e § 5º:

**“Art. 1º.....**

.....  
§ 4º Fica vedada a prática comercial de cobrança de preços excessivos em estacionamentos de *shopping center*, assim caracterizada como a imposição de preços não justificáveis quando comparados ao preço médio de mercado praticado na região.

§ 5º Fica vedada a prática comercial caracterizada pelo reajuste dos preços cobrados em estacionamentos de *shopping center*, em índices que superem a inflação verificada no período conforme o IPCA”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ponto importante a ser observado na aprovação do PLS nº 87, de 2011, que trata da cobrança em estacionamentos de *shopping center*, não reside apenas nos mecanismos de cobrança, mas no próprio preço praticado. Explique-se.

De nada adiantará aprovar o PLS nº 87, de 2011, se não houver um mecanismo claro de repressão aos preços excessivos, justamente porque os *shopping center* poderiam, ao observar as regras de cobrança fracionada estipuladas pelo PLS nº 87, de 2011, promover uma elevação geral nos preços, de modo a manter a prática de abuso de poder econômico na hipótese.

Daí a presente Emenda, que explicita a vedação da prática de preços excessivos, em especial quando o preço não se justificar com base no preço médio de mercado praticado na região.

E é de se observar, ainda, que os reajustes dos preços cobrados pelos estacionamentos de *shoppings centers* não podem superar os índices oficiais de inflação divulgados pelo IBGE, no caso, o IPCA.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA